

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para transformar o auxílio-doença em benefício por incapacidade temporária ao trabalho e regulamentar sua concessão a vítimas de violência doméstica que tenham que se afastar do local de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de benefício por incapacidade temporária ao trabalho.

.....(NR)”

“Art. 18.....

I -.....
.....

e) benefício por incapacidade temporária ao trabalho;

.....(NR)”

“Art. 25.

I - benefício por incapacidade temporária ao trabalho e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

.....(NR)”

“Art. 26.

II - benefício por incapacidade temporária ao trabalho e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, ou de violência que justifique o afastamento do local de trabalho nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....(NR)”

“Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios por incapacidade temporária ao trabalho, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (NR)”

“Art. 29.

§ 10. O benefício por incapacidade temporária ao trabalho não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12

(doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (NR)”

“Art. 39.....

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

.....(NR);

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício por incapacidade temporária ao trabalho, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (NR)”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....(NR)”

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do benefício por incapacidade temporária ao trabalho, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

.....(NR)”

“Art. 44.....

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do benefício por incapacidade temporária ao trabalho se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. (NR)”

“Art. 47.....

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do benefício por incapacidade temporária ao trabalho que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

.....

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do benefício por incapacidade temporária ao trabalho ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

.....(NR)”

“Art. 55.....

.....

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho ou aposentadoria por invalidez;

.....(NR)”

Subseção V

Do benefício por incapacidade temporária ao trabalho

“Art. 59. O benefício por incapacidade temporária ao trabalho será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido benefício por incapacidade temporária ao trabalho ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o benefício por incapacidade temporária ao trabalho para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

.....

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao benefício por incapacidade temporária ao trabalho. (NR)”

“Art. 60. O benefício por incapacidade temporária ao trabalho será devido:

I – no caso da incapacidade laboral decorrente do disposto no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a contar do décimo sexto dia da decisão judicial que reconheceu a necessidade de afastamento do local de trabalho até, no máximo, o sexto mês de sua adoção;

II – nos demais casos, ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o benefício por incapacidade temporária ao trabalho será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....

§ 6º O segurado que durante o gozo do benefício por incapacidade temporária ao trabalho vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do benefício por incapacidade temporária ao trabalho, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício por incapacidade temporária ao trabalho, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho nos termos do inciso II do caput, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (NR)”

“Art. 61. O benefício por incapacidade temporária ao trabalho, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (NR)”

“Art. 62. O segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

.....(NR)”

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de benefício por incapacidade temporária ao trabalho a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

..... NR)”

“Art. 86.....

.....

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade temporária ao trabalho, independentemente de qualquer remuneração ou

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

.....(NR)”

Art. 101. O segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício por incapacidade temporária ao trabalho que a precedeu; ou

.....(NR)”

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do benefício por incapacidade temporária ao trabalho acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (NR)”

“Art. 124.

I - aposentadoria e benefício por incapacidade temporária ao trabalho;

.....

V - salário-maternidade e benefício por incapacidade temporária ao trabalho;

..... NR)”

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de benefício por incapacidade temporária ao trabalho e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - quando necessário, o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, com a manutenção do vínculo trabalhista, quando houver;

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, alterou o inciso I do art. 201 da Constituição Federal para deixar claro que a previdência social deverá cobrir eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, aprimorando os anteriores e restritivos conceitos de doença e invalidez.

Na esteira dessa alteração constitucional, é imperioso que este Congresso Nacional albergue recente entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que cabe ao Instituto Nacional do Serviço Social (INSS) custear o afastamento laboral da vítima de violência doméstica e familiar.

A vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor, sendo que tampouco o empregador deve ser onerado com esse custo. Assim, nosso projeto altera a Lei nº 8.213, de 1991, passando a denominar o auxílio-doença como *benefício por incapacidade temporária ao trabalho*, que passa a cobrir não só os casos de acidente ou doença de qualquer natureza ou causa, como de violência familiar ou doméstica que justifique o afastamento do local de trabalho nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em alteração feita no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, previmos que no caso de afastamento por violência familiar ou doméstica, independentemente da condição do segurado (empregado, autônomo, segurado especial, etc.), o benefício será devido a partir da decisão judicial que garantiu à vítima o afastamento do trabalho pelo período de até seis meses. Tal previsão é necessária porquanto, diferentemente do caso de afastamento por doença, neste caso não há que se falar em reconhecimento da situação de incapacidade laboral por meio de perícia médica, mas sim, exclusivamente, em função da decisão judicial prevista no já referido inciso II do § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha.

Também foi necessário alterar a redação do próprio inciso II do § 2º do artigo 9º da Lei Maria da Penha a fim de alargar as ocasiões em que o juiz poderá determinar o afastamento da vítima do local de trabalho, refletindo a possibilidade de percepção de benefício previdenciário. É preciso que o juiz possa reconhecer não só a necessidade de afastamento do local de trabalho da vítima submetida ao regime trabalhista, mas também da vítima autônoma, da segurada especial e mesmo da dona de casa.

¹ Vide inteiro teor do acórdão (o número do Recurso Especial não é divulgado pois corre em segredo de justiça): <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RESP%20voto%20relator.pdf>

Sabedores da importância do presente Projeto de Lei para garantir a proteção das vítimas de abuso familiar, conclamamos os nossos pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CLEBER VERDE

2019-21460